



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002774/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.198 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente CREMER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

NULIDADE. FALTA DE ESPECIFICIDADE DOS CÁLCULOS DOS CRÉDITOS GLOSADOS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PREJUÍZO. NÃO CONFIGURADO

Inexiste violação do direito de contraditório e ampla defesa com base na falta de especificidade dos cálculos de compensação quando os mesmos se fundam em demonstrativos analíticos sobre a glosa de créditos efetivada.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a produção da prova pericial somente só se faz necessária nos casos a análise da prova exige conhecimento técnico especializado. Por não atender tal condição, a apreciação de documentos contábeis e fiscais prescinde de realização de perícia técnica.

Inexistente comprovação da necessidade da produção de prova pericial e de prejuízo decorrente de sua preterição, não há que se falar em nulidade do acórdão.

CRÉDITO PIS. CRÉDITO COFINS. INEXISTENTES.

Recurso Voluntário Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes (Presidente em exercício), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Marcos Roberto da Silva (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-007.198 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.002774/2010-10

Relatório

Inicialmente, formalizaram-se Declarações de Compensação (DCOMPS) n.º 08609.42995.080806.1.3.57-9410, 00502.73960.080806.1.3.57-2160, 40537.51831.110309.1.7.57-8179 e 32584.54993.110309.17.57-2343, visando compensar os débitos nelas declarados com crédito fundamentado no Mandado de Segurança n.º 99.20.01140-1.

No referido litígio, a parte interessada obteve provimento judicial transitado em julgado que afastou a aplicação do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, no que pertine a inclusão da totalidade das receitas auferidas na base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendendo tão somente as receitas atribuídas ao faturamento da empresa, decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços, restando então indevidos os valores recolhidos a maior dessas contribuições.

A Delegacia da Receita Federal em Blumenau-SC proferiu Despacho Decisório em que deixa de reconhecer o direito de crédito da parte recorrente e não homologa as declarações mencionadas.

Em face dessa decisão foi interposta Manifestação de Inconformidade (fls.161-193 dos autos eletrônicos) alegando a existência de crédito de PIS e de COFINS, bem como indicando pagamentos efetuados via DARF e suposta configuração de nulidade do Despacho Decisório em razão da preterição do direito de defesa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por meio da 2ª Turma, em Acórdão 09-57601, decidiu de forma unânime em julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para que sejam efetuados novos cálculos.

A DRJ de origem afastou a alegação de nulidade com o seguinte fundamento:

O Despacho Decisório em questão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, competente para tal, e não há que se falar em preterição do direito de defesa, pois, pelo fato de ter sido dado à contribuinte o direito de apresentar sua manifestação de inconformidade, instaurando a fase litigiosa do procedimento, nos termos do disposto no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, e não tendo havido qualquer ato que a impedisse de apresentar na manifestação, todos os seus argumentos e comprovantes contrários a não homologação, verifica-se que não foram feridos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, ainda, que, pelas alegações de mérito contidas na manifestação de inconformidade, minuciosas e detalhadas, é possível perceber que o interessado compreendeu inteiramente as circunstâncias que teriam levado ao não reconhecimento do direito creditório e à não homologação, e pôde se defender perfeitamente, não tendo havido cerceamento do direito de defesa

Quaisquer defeitos porventura presentes não ensejam sua nulidade e serão sanados se, comprovadamente, resultarem em prejuízo para a empresa.

Para afastar o que fora alegado pelo contribuinte sobre a existência de créditos de PIS/PASEP, a DRJ argumentou que com relação aos pagamentos do referido tributo nos

Períodos de Apuração (doravante PAs) 02 a 05/1999 a base de cálculo utilizada foi devida, conforme tabela de fl. 75, isto é, receitas diversas do faturamento informadas pela Pessoa Jurídica em Demonstrativo próprio foram excluídas.

Com relação aos demais períodos (06/1999 a 10/2002), a sociedade empresária teria realizado compensação dos débitos respectivos com créditos oriundos da ação judicial nº 96.20.02685-3. A autoridade fiscal, diante disso, reviu os débitos compensados à luz da decisão transitada em julgado no mandado de segurança n. 99.20.01140-1 em que se reduziu o crédito usado nas citadas compensações e, o saldo de crédito remanescente passou a ser controlado no processo administrativo 19994.000076/97-60.

Nesse sentido, destacou-se a Informação Fiscal DRF/BLU/EAC-1 n. 133/2010, a qual deu ensejo ao Despacho Decisório naquele processo administrativo:

“o exame do crédito pertinente a contribuição PIS, a partir da adequação da base de cálculo concedida segundo decisão transitada em julgado no mandado de segurança n.º. 99.20.01140-1, deverá ser objeto de revisão pleiteada pelo interessado através do processo administrativo n.º. 19994.000076/97-60, de acompanhamento a ação judicial n.º 96.20.02685-3” e ainda que “inclusive, constando-se relacionado a pedido de restituição vinculado ao documento eletrônico PER n.º 12181.08325.270410.1.2.57-6089

Com base nessa informação verifiquei no sistema SIEF-PERDCOMP que a empresa transmitiu o citado Pedido de Restituição, no qual o crédito requerido é, conforme descrição dela própria “CRÉDITO DE PIS SEMESTRALIDADE (INCONST. DOS DL'S No 2.445/88 E 2.449/88), RECONHECIDO NA AÇÃO ORDINÁRIA No 96.20.02685-3, HABILITADO NO PROC. ADM. No 13971.001858/2005-79 E ANALISADO (COM ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS) NO PROC. ADM. No 19994.000076/97-60”.

O citado PER n.º 12181.08325.270410.1.2.57-6089 teve reconhecido a totalidade do crédito nele requerido, crédito este que foi parcialmente utilizado em Dcomps vinculadas a ele transmitidas pela empresa, sendo o saldo restituído a ela conforme se vê na tela do sistema SIEF-PERDCOMP

abaixo

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20150316

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred dt transmi	Vir. total débitos ou Vir. Ped rest/ress	Dt. transmissão
12181.08325.270410.1.2.57-6089	82.641.325/0001-18	11.368.610,56	2.120.948,46	2.120.948,46	27/04/2010

Nome empresarial/Nome: CREMER S.A. CNPJ Matriz: 82.641.325/0001-18 UA Mat./Decl: 09.2.04.00 CNPJ/CEV NIT Det. Crédito: 82.641.325/0001-18 UA det. cred: 09.2.04.00

Tipo declaração: ORIGINAL Proc. ação jud.: SIM Dt. 1ª DCOMP ativa: 11/10/2005 Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 19994.000076/97-60 Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial: 9620026853

Tipo documento: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Tipo crédito: OUTRO Período de Apuração: Perfil contribuinte: EMPRESA DE GRANDE POR

Situação da Declaração: PER COM CRÉDITO TOTAL Motivo da situação da declaração: RESTITUIÇÃO CONCLUÍDA Imp. ret/canc: NÃO CPF inf. trat. manual: 834.091.229-15

Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito: 21505.41124.111005.1.3.57-4696 Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado: Versão: 4.3 Nº processo habilitação: 13971.001858/2005-79

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tribut: Código da Receita: Data de Arrecadação:

Débitos
Histórico
Detalhe Param

Em suma, a DRJ entende que com relação aos períodos 02/99-05/99 a base de cálculo utilizada não foi indevida e com relação aos períodos 06/99-10/2002 os créditos que ali poderiam existir já teriam sido compensados e restituídos nos autos do processo administrativo 19994.000076/97-60.

Com relação aos créditos de COFINS, destaca-se, na íntegra, o que foi decidido pela Delegacia de Julgamento:

Como já se disse, a empresa utiliza créditos de pagamentos à Cofins nos PAs 02/1999 a 01/2004, sendo que a autoridade fiscal não reconheceu tais créditos.

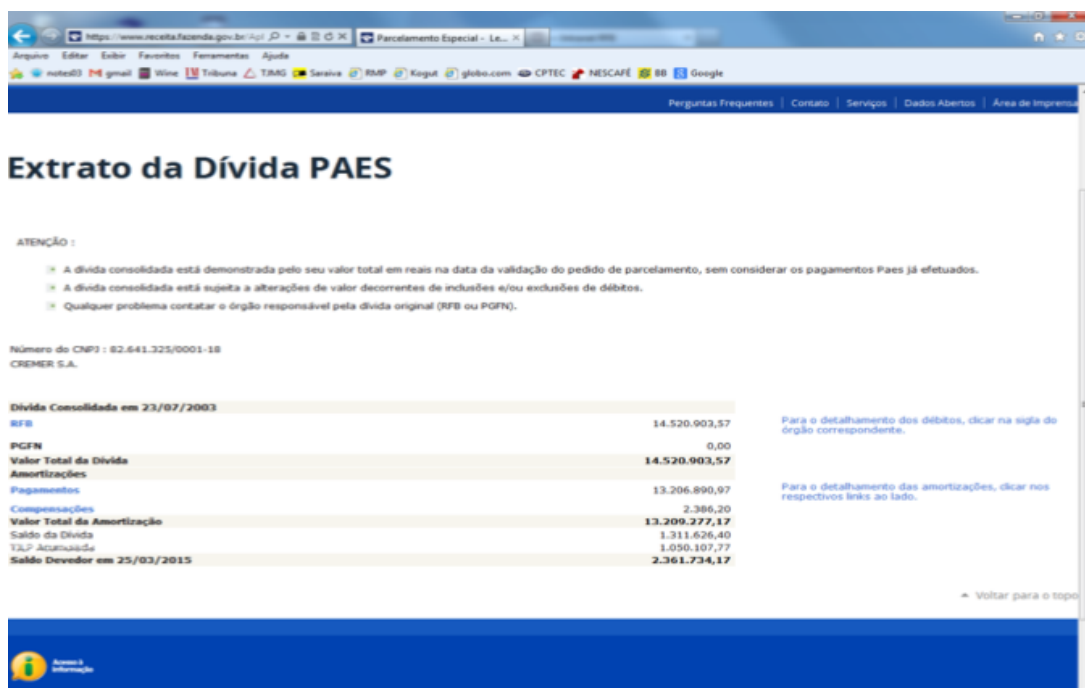
Para os débitos dos PAs 07/1999, 02/2000, 07/2000, 08/2000, 10/2000 a 11/2001, 05/2002, 06/2002, 08/2002 e 09/2002, incluídos no processo administrativo nº 13971.002242/2010-82 de revisão de débitos consolidados no programa PAES, não existe crédito a ser reconhecido pois como se depreende do demonstrativo Revisão dos Débitos Originários da Contribuição COFINS (fl. 76), o “Saldo Devedor Originário Mantido no PAES” (coluna j) já é o valor da Cofins no período usando como base de cálculo aquela definida na ação judicial, qual seja, o faturamento. Como se vê no demonstrativo, essas bases de cálculo foram “extraídas das Fichas de Apuração da Contribuição COFINS contidas na Declaração de Informação Econômico-Fiscal do Ano-Calendário de 1999 a 2002” sendo delas excluídas as “Receitas Diversas ao Faturamento Informadas pela Pessoa Jurídica em Demonstrativo Próprio”, além das Retenções na Fonte por Órgão Público (coluna e) e os pagamentos efetuados via Darfs (coluna f).

A empresa alega que “requereu a restituição/compensação apenas sobre a parte dos valores pagos através de DARF (em relação às competências

acima citadas)”, porém, como se viu no item acima citado, esses valores pagos em Darfs foram deduzidos dos mantidos no PAES.

Não poderia ser diferente, pois, na verdade, o que a manifestante deseja é parcelar valor de contribuição já pago e ter esse valor restituído, o que, obviamente, não é possível.

A empresa alega ainda que “pelo que se observa de extrato extraído do site da RFB, o referido parcelamento (PAES) também já se encontra quitado (independentemente das retificações de ofício realizadas pela fiscalização)”, porém, como demonstra o extrato da dívida PAES, em 23/05/2015 existia saldo devedor de R\$ 2.361.734,17 relativo ao parcelamento em questão.



Extrato da Dívida PAES

ATENÇÃO:

- A dívida consolidada está demonstrada pelo seu valor total em reais na data da validação do pedido de parcelamento, sem considerar os pagamentos Paes já efetuados.
- A dívida consolidada está sujeita a alterações de valor decorrentes de inclusões e/ou exclusões de débitos.
- Qualquer problema contatar o órgão responsável pela dívida original (RFB ou PGFN).

Número do CNPJ: 02.641.325/0001-18
CREMER S.A.

Dívida Consolidada em 23/07/2003	
RFB	14.520.903,57
PGFN	0,00
Valor Total da Dívida	14.520.903,57
Amortizações	
Pagamentos	13.206.890,97
Compensações	2.386,20
Valor Total da Amortização	13.209.277,17
Saldo da Dívida	1.311.626,40
TAP Atualizada	1.050.107,77
Saldo Devedor em 25/03/2015	2.361.734,17

Para o detalhamento dos débitos, clicar na sigla do órgão correspondente.

Para o detalhamento das amortizações, clicar nos respectivos links ao lado.

⬅ Voltar para o topo

O débito do PA 12/1999, incluído no processo administrativo no 13971.000124/00-60 cujo recurso da empresa foi julgado improcedente pelo CARF-MF, foi inscrito em DAU, portanto não há que se falar em crédito neste PA.

Parte do débito do PA 11/2003 (Dcomp no 25219.50048.121203.1.3.01-9043) encontra-se em discussão administrativa no processo no 13971.903152/2008-96 (CARF- MF), portanto, não se pode falar em pagamento a maior até a sua análise.

O débito do PA 12/2003, no valor de R\$ 162.491,61 foi extinto por compensações homologadas nas Dcomps no 22434.52661.130104.1.3.01-1253, 30143.78308.130104.1.3.01-2886 e 03871.03280.310805.1.3.02.6052 (retificada pela 02507.42281.230307.1.7.02-6929), portanto o valor pago a maior nesse PA, se existir, deve ser reconhecido à empresa.

Quanto aos PAs 02/2002, 01/2003 a 05/2003 a manifestante alega que “efetuiu o pagamento dos respectivos valores devidos através de Darf e de compensação. Todavia, a decisão não apontou qualquer justificativa para desconsiderar as compensações referentes às competências acima referidas”.

No entanto, não informa quais teriam sido as Dcomps transmitidas com o objetivo de efetuar tais compensações. Assim, sua análise fica prejudicada visto que o inciso III do art. 16 do Decreto 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, estabelece que “A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

A empresa alega também que “a maior parte dos créditos pleiteados pela contribuinte (para compensação) se refere a pagamentos em DARF, conforme demonstram as planilhas juntadas ao pedido de habilitação do crédito (fls. 68-73). Em relação a estes valores, também não há, data venia, qualquer justificativa lógica ou jurídica para o seu indeferimento”

Esses pagamentos, relacionados aos débitos dos PAs 02/1999 a 06/1999, 08/1999 a 11/1999, 01/2000, 03/2000, 04/2000 a 06/2000 (parcelamento processo no 13971.000698/00-29), 09/2000, 12/2001 a 04/2002, 07/2002, 10/2002 a 10/2003 e 01/2004 foram incluídos pela autoridade fiscal nos cálculos de fls. 142/148.

Porém, nesses cálculos os saldos de pagamentos que deveriam ser reconhecidos como crédito à empresa foram usados, indevidamente, para compensar débitos de outros PAs (p. ex.: o saldo do pagamento efetuado em 14/03/2003 – PA 02/2003, foi usado para quitar parte do débito do PA 08/2000).

Assim, os cálculos devem ser refeitos de forma que os saldos de pagamentos porventura apurados sejam reconhecidos como crédito à manifestante, sendo que os pagamentos referentes ao parcelamento do processo no 13971.000698/00-29 devem ser usados unicamente nos PAs 04/2000 a 06/2000.

Registre-se que neste novo cálculo devem ser incluídos o pagamento e respectivo débito, relativo ao PA 12/2003.

Sumariamente, o Acórdão atacado por este recurso reconhece o direito de obter novo cálculo, tendo em vista que os créditos reconhecidos teriam sido usados, indevidamente, para compensar débitos de outros períodos de apuração que não os desejados pelo contribuinte.

Retornaram os autos a Receita Federal do Brasil em Blumenau para que fossem realizados novos cálculos. Naquela oportunidade foi proferido o Parecer Fiscal DRF/BLU/SACAT/EAC-1, em que merece destaque o seguinte trecho:

Dessa forma, por meio dos demonstrativos de cálculos compensatórios em anexo, realizados através do Sistema de Apoio Operacional - SAPO/RFB (versão homologada 4.2.2.9), temos que nas amortizações dos débitos a compensar (Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, fl.

367) foram imputados os saldos de pagamentos existentes (Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes, fl. 368), sendo a partir deste momento acrescidos das atualizações da taxa de juros SELIC, nos termos do §4 do art. 39 da Lei no 9.250/95, até o momento das compensações realizadas (Demonstrativo Analítico de Compensação, fls. 369-376), constatando-se que houve insuficiência de crédito para o integral aproveitamento compensatório pretendido via DCOMPs indicadas, restando sujeitos à cobrança administrativa os seguintes débitos oriundos das declarações de compensação transmitidas em 08/08/2006:

<i>Declaração de Compensação</i>	<i>Data de Entrega</i>	<i>Tributo</i>	<i>P.A.</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Débitos Não Compensados</i>
08609.42995.080806.1.3.57-9410	08/08/2006	COFINS	07/2006	15/08/2006	R\$ 191.717,59
00502.73960.080806.1.3.57-2160	08/08/2006	PIS	07/2006	15/08/2006	R\$ 46.030,12

Resumidamente, restaram não compensados, a partir das balizas estabelecidas pela DRJ de origem, R\$191.717,59 de COFINS (07/2006) e R\$46.030,12 de PIS (07/2006).

Dessa decisão, interpôs-se este Recurso Voluntário, ocasião em que a sociedade empresária argumentou:

- Pela nulidade do Acórdão recorrido, em virtude de contradição entre os documentos apresentados à fl. 72, onde supostamente haveria o crédito de R\$148.194,29 e o não reconhecimento do mesmo por parte do fisco.
- Pela nulidade do Acórdão recorrido, em virtude de preterição do direito de defesa espelhado na ausência de apreciação do pedido de prova pericial.
- Pela nulidade constatada no Acórdão ao passo que o mesmo não teria observado os princípios de ampla defesa, contraditório, legalidade, proporcionalidade ao não especificar suas razões de decidir.
- Pela existência de crédito de PIS.
- Pela existência de crédito de COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e obedece os demais requisitos formais previstos no Decreto 70.235/92, razão pela qual merece conhecimento.

A partir de então, dividir-se-ão em tópicos cada contra-argumento aos trazidos pelo Recurso Voluntário atacado.

1. Da inexistência de nulidade do Acórdão recorrido.

a. Da contradição do Acórdão

Argumenta o Recurso Voluntário em análise que seria “*necessário esclarecer quais são os valores referentes aos créditos de PIS e COFINS que foram glosados pelo Fisco*”.

Em contraponto ao que foi apresentado pelo contribuinte como suposto argumento suficiente para atrair a nulidade do Acórdão atacado, basta trazermos à discussão o documento de fls. 367-376 em que consta o demonstrativo analítico da compensação realizada pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau-SC.

O valor resultante e que o contribuinte alega ter sido fruto de cálculo impreciso com relação a especificação dos créditos de PIS e COFINS glosados pelo fisco na verdade é, como o próprio nome diz, analiticamente demonstrado, ou seja, há o apontamento pormenorizado sobre os valores recolhidos, o período correspondente, a data do vencimento, a atualização financeira adotada, o saldo do débito e o saldo remanescente para cada uma das compensações requeridas pelo contribuinte.

À título de exemplo, a “*compensação 002 de 029*” constante na fl. 369 indica que o recolhimento realizado em 15.07.1999, de R\$31.176,66, atualizado em 119,76% (SELIC), o que resulta no valor de crédito de R\$68.513,83, compensado do débito de R\$236.449,94. Sendo assim, chega-se ao saldo de débito de R\$167.936,11.

Por essa razão, inexistente causa suficiente para amparar a nulidade requerida pelo recurso voluntário, uma vez que não resta configurada a falta de especificidade alegada naquele. Além disso, assim como será feito nos tópicos seguintes, não é possível constatar que o Acórdão recorrido preteriu o direito de defesa da sociedade empresária recorrente, prevista no artigo 59, II do Decreto 70.235/72.

b. Da prova pericial requerida

No Recurso Voluntário analisado, argumenta-se que diante da inércia do fisco em se debruçar sobre o pedido de produção de prova pericial estaria configurada a nulidade do Acórdão atacado. A sociedade empresária indica que no momento da Manifestação de Inconformidade fez o referido pedido sem que o mesmo tivesse sido apreciado pela 2ª Turma da DRJ/JFA.

Reproduz-se o trecho em que a recorrente requer a produção de prova pericial em sua Manifestação de Inconformidade:

165. Todavia, caso se entenda de modo diverso (o que se admite por apego à argumentação), então a contribuinte entende ser necessária a produção de prova documental e pericial, para comprovar, uma vez mais, todos os fatos descritos na presente Manifestação de Inconformidade.

Ocorre, entretanto, que a ausência de menção expressa no voto unanimemente acolhido pelo colegiado administrativo não gera, por si só, a nulidade do conteúdo decisório proferido. Duas são as razões para deixar de reconhecer a nulidade da decisão: a natureza subsidiária e não essencial do pedido (reconhecida expressamente pela recorrente) e a inexistência de prejuízo apto a atrair a necessária anulação da decisão atacada.

Em primeiro plano, como se pôde observar no excerto trazido à este voto, a parte recorrente quando da manifestação de inconformidade atribuiu natureza subsidiária à necessidade de realização de prova pericial. Prova disso é que o faz expressamente ao dizer que a

razão para tal pedido repousa no “apego à argumentação” e o próprio fato de não mencionar os quesitos e indicação de perito para realização do que supostamente se desejava.

A prova pericial no âmbito do processo administrativo se justifica ao passo que também o é identificada a deficiência do conhecimento técnico especializado da autoridade julgadora. Nos autos, entretanto, tanto no momento do ataque ao Despacho Decisório quanto ao Acórdão o contribuinte deixou de se desincumbir de mostrar a necessidade de produção da referida prova. Tal necessidade é extraída do seguinte dispositivo legal:

Decreto 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

O feixe normativo que se segue do artigo 16, IV do Decreto 70.235 não permite maiores dúvidas acerca do que o contribuinte deve (frisa-se que não se trata de mera faculdade, pois o fala “mencionará”) fazer: a- expor motivos que justifiquem o alegado; b- formular quesitos referentes aos exames desejados; c- indicar o nome, endereço e qualificação profissional do perito.

Em que pese a sociedade empresária cumprir com os itens “b” e “c” extraídos do texto legal (fls. 191 e 192 dos autos), a mesma deixou de apontar os motivos que justificavam a necessidade de produção de prova pericial, limitando-se a falar que seria necessária tal meio de prova para indicar a “*existência, de fato, do crédito pleiteado que autorize a homologação das compensações realizadas e aqui discutidas, bem como a situação atual das compensações e dos parcelamentos que originaram o crédito aqui perseguido*”. (fl. 191)

Inexiste, portanto, argumento capaz de ligar a adequação e razoabilidade entre a produção de prova pericial e as peculiaridades fáticas do caso em tela, permanecendo o contribuinte em meras afirmações genéricas acerca da pertinência da prova que desejava que fosse produzida. Além disso, não restou demonstrada a ineficiência da autoridade julgadora para analisar os documentos trazidos.

Em segundo lugar, a nulidade requerida pelo Recurso Voluntário só pode ser reconhecida quando configurado também efetivo prejuízo para o decorrer processual. O argumento acerca da nulidade da ausência de manifestação expressa do Acórdão da DRJ precisava estar acompanhado da indicação a insuficiência da análise realizada nos autos pelos profissionais da Receita Federal para que o prejuízo restasse provado.

A máxima que se deve utilizar como verdadeira régua definidora de configuração de nulidade é *pas de nullité sans grief*. A partir dela que se extrai a lógica processual de nulidades dos atos jurídicos. Se não houver prejuízo, também deixará haver o reconhecimento do ato.

A lógica argumentativa deste Recurso parece repousar no elo supostamente necessário e imediato entre a ausência apreciação e, conseqüentemente, de realização da perícia da configuração de nulidade. Ao contrário disso, deveria ter o recorrente apresentado de que forma exatamente a ausência da produção de prova pericial acarretou resultado mais prejudicial a ele.

Em suma, para que houvesse razão suficiente para o reconhecimento da nulidade do Acórdão teria que ter sido comprovada: a necessidade da produção da prova pericial e eventual decisão distinta e mais benéfica da que foi proferida caso tivesse sido realizada a perícia.

c. Da suposta violação do dever de fundamentação específica

O Recurso Voluntário que se julga argumenta que o “*despacho decisório não fundamentou suas conclusões, não mencionando, por exemplo, qualquer norma que autorizasse a glosa realizada, o que resultou na preterição do direito de defesa da Recorrente*”. (fl. 394)

A partir desta premissa, alega a sociedade empresária que o fisco teria desobedecido o princípio de motivação previsto no artigo 93, X da Constituição Federal. Além disso, requer que seja reconhecida a violação pelo Despacho Decisório dos princípios da legalidade, ampla defesa, moralidade, segurança jurídica entre outros.

O conteúdo do que foi requerido não merece guarida pelos motivos que se seguem.

Como se pôde observar, enquanto no tópico anterior afastou-se o argumento do contribuinte sobre a nulidade do Acórdão atacado, neste afastar-se-á o argumento do contribuinte no que pertine a suposta nulidade do Despacho Decisório proferido pela DRF Blumenau/SC.

Desde o Despacho Decisório proferido pela respectiva Delegacia da Receita Federal são mencionadas as razões para não homologação dos créditos requeridos. Em que pese o Acórdão proferido pela DRJ de origem também ser extremamente analítico quanto as suas razões de decidir, o voto se debruçará a afastar a suposta ausência de especificidade no que tange a decisão pela DRF.

Verticalizando a cognição acerca dos atos até então realizados nesses autos, é indubitável que o Despacho Decisório realizou esforço hercúleo para expor as razões para cada um dos períodos que se pleiteavam os respectivos créditos. À título de exemplo, ressalta-se trecho em que há a análise dos alegados créditos de PIS do Despacho que o contribuinte se insurge:

Para os períodos de apuração de 02/1999 a 05/1999, conforme indicado no demonstrativo de cálculo A fl. 74, constam apresentados como extintos os débitos originários da contribuição PIS, cuja abrangência compensatória baseada no crédito oriundo da ação judicial n.º. 96.20.02685-3, representou exatamente o valor devido sobre a base de calculo adequada ao provimento judicial do mandado de segurança n.º. 99.20.01140-1, e portanto, sem resultar nessas competências na apuração de saldo credor remanescente vinculado ao afastamento do parágrafo 1.º. do art. 3.º. da Lei n.º. 9.718/98.

Quanto aos períodos de apuração de 06/1999 a 09/1999, a compensação dos débitos da contribuição PIS atribuída aos autos judiciais n.º. 96.20.02685-3, demonstraram-se maiores que os valores efetivamente devidos com base na adequação dos autos n.º. 99.20.01140-1, resultando assim, no cancelamento integral dos respectivos débitos originários do parcelamento especial, entretanto, cabendo avaliar o crédito excedente utilizado naquelas competências a partir da adequação da base de calculo do PIS pelo afastamento do parágrafo 10.º. do art. 3.º. da Lei n.º.

9.718/98, conjuntamente aos demais períodos de apuração a serem analisados da contribuição PIS, de 10/1999 a 10/2002, cujos valores foram da mesma forma compensados pelo mencionado crédito de PIS proveniente das decisões contidas nos autos n.º. 96.20.02685-3.

O mesmo ocorre em relação à exposição das razões de decidir por parte da Receita Federal sobre os alegados créditos de COFINS:

Com isso, restaram para análise de crédito oriundo da contribuição COFINS, a partir da revisão demandada do provimento judicial dos autos n.º. 99.20.01140-1, as competências assim compreendidas : 02/1999 a 06/1999, 08/1999 a 11/1999, 01/2000, 03/2000 a 06/2000, 09/2000, 12/2001 a 04/2002, 07/2002, 10/2002 a 10/2003 e 01/2004.

E mediante o demonstrativo contido à fl. 118, procedemos na apuração das bases de cálculo associadas ao faturamento, afastando o previsto no parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98, quanto as receitas diversas apresentadas pelo próprio interessado em seu pedido de habilitação de crédito, fl. 68, partindo-se das informações referentes as bases de cálculo contidas nas fichas de apuração das contribuições via Declaração de Informação Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica - DIRPJ, fls. 83/101.

Para se afastar a nulidade que em tese guardaria relação com a falta de argumentação específica por parte da Receita Federal, basta-se trazer à baila os fatos até então ocorridos. Deles é possível concluir que a administração pública observou os princípios da motivação que geram obrigação de fundamentar suas decisões à exaustão. Nos trechos mencionados há indicação dos fundamentos legais e fáticos que levam à conclusão que se chegou naquela oportunidade, motivo pelo qual não há qualquer nulidade à ser reconhecida.

2. Do crédito de PIS

A recorrente pretende impugnar o Acórdão da DRJ de origem no que versa sobre a inexistência de crédito de PIS. Para tanto, argumenta que houve confusão entre o pedido efetivamente realizado (em especial, confusão entre os processos judiciais 96.20.02685-3 e 99.20.01140-1). Além disso, que a partir do primeiro processo judicial foram reconhecidos créditos em processo administrativo de número 19994.000076/97-60 referentes a PIS Semestralidade de competências 07/1997 a 10/2002 e que não teriam sido reconhecidos nos autos em epígrafe.

Esposando com outros termos o que anteriormente foi alegado pela sociedade empresária, pode-se resumir que o contribuinte alega que no momento que o acórdão reconhece a quitação dos créditos utilizados no processo administrativo citado no parágrafo anterior e, por isso, deixa de reconhecer o crédito existente naquele, o voto do relator que foi acompanhado pelos pares analisa àquele caso com lentes distintas das que o contribuinte fornece.

Ocorre, entretanto, que não houve falta de interpretação por parte do acórdão recorrido, na medida em que ele faz menção expressamente (na fl. 287 dos autos) à Informação Fiscal DRF/BLU/EAC-1 nº 133/2010 onde informa que o exame do crédito pertinente a contribuição PIS, a partir da adequação da base de cálculo concedida segundo a decisão transitada em julgado no mandado de segurança n. 99.20.01140-1 foi objeto de revisão pleiteada pela própria sociedade empresária através do Processo Administrativo n. 19994.000076/97-60,

de acompanhamento a ação judicial n. 96.20.02685-3 e inclusive constatou depois a restituição vinculada via PER nº 12181.08325.270410.1.2.57-6089.

O contribuinte, ao revés, alega: *“o entendimento da r. decisão recorrida, baseando-se no crédito homologado no PER nº 12181.08325.270410.1.2.57-6089, mostra-se totalmente equivocado, pois no referido pedido de ressarcimento se buscou o reconhecimento do crédito decorrente do pagamento indevido de PIS Semestralidade ao invés do RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO A MAIOR DE PIS, DECORRENTE DA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS RECEITAS DIVERSAS, QUE É O QUE SE BUSCA NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.”* (fl. 399-400).

Alega ainda que as competências 02/1999 – 10/20002 foi integralmente quitado pela recorrente por meio do crédito reconhecido judicialmente na ação judicial 96.2002685-3 e que, ao realizar a compensação dos referidos débitos com o crédito advindo da ação judicial, teriam sido inseridos valores indevidos na base de cálculo e que, por isso, possui crédito a ser compensado.

Entretanto, e aí repousa a chave de interpretação do imbróglio jurídico em tela, o contribuinte deixa de ponderar que no Acórdão recorrido há o detalhamento das razões pelas quais inexistente o crédito alegado. A sociedade empresária argumenta que a compensação dos débitos (02/99-10/02 PIS) com os créditos advindos da ação judicial (96.2002685-3) teria incluído na base de cálculo dos débitos valores para além dos que deveriam ter efetivamente inclusos. Porém, não assiste razão a recorrente, ao passo que houve adequação da base de cálculo depois do trânsito em julgado do mandado de segurança n. 99.2001140-1 e, com isso, houve revisão do débito que estava se compensando, por meio do Processo Administrativo 19994.000076/97-60, o que deu origem ao PER nº 12181.08325.270410.1.2.57-6089.

Ora, se nesses autos (especificamente na fl. 288) há comprovação que, mesmo depois da revisão da base de cálculo dos débitos que estavam sendo compensados (adequação esta que o contribuinte parece ignorar), os créditos reconhecidos foram devidamente restituídos. Por isso, inexistente confusão entre os processos judiciais mencionados anteriormente e, também, inexistentes os créditos pleiteados à título de PIS.

3. Da inexistência de crédito de COFINS

a. Parcelamento

Recorre a sociedade empresária da parte do Acórdão que não reconhece créditos dos valores de COFINS inseridos no PAES, em que a DRJ argumenta que já teriam sido inseridos com a base de cálculo devida. O que contesta a recorrente é que o pedido de restituição não se volta para os valores inseridos no PAES, pois apenas o saldo remanescente dos pagamentos de DARF que teriam sido incluídos naquele. Alega que os valores pagos à título de DARF que corresponderiam ao crédito pleiteado.

Entretanto, a decisão atacada menciona expressamente que compreende que o contribuinte pleiteia tão somente o crédito referente aos pagamentos de DARF, sem contestar o saldo incluído no PAES. Porém, a mesma decisão indica que os valores pagos por DARF foram deduzidos dos mantidos no PAES (fl. 289), razão pela qual não merece prosperar qualquer crédito de COFINS nos períodos de apuração 07/1999, 02/2000, 07/2000, 08/2000, 10/2000 a 11/2001, 05/2002, 06/2002, 08/2002 e 09/2002.

Além disso, o Recurso em análise aponta que os valores que o Acórdão aponta como pendentes de pagamento do PAES seriam objeto de análise judicial. Entretanto, em

discussão judicial ou não, os valores pagos à maior pelo DARF e que os saldos resultaram no PAES já foram deduzidos no valor do parcelamento, o que gera a necessária conclusão de que não constam créditos referentes aos períodos mencionados.

b. Compensação – Competência 12/1999

A recorrente argumenta que o Acórdão atacado parte de premissa errônea (de que a competência 12/1999 já teria sido inscrita em dívida ativa e, por isso, incapaz de gerar maiores discussões), uma vez que supostamente apenas parte dos créditos foi reconhecido e a parte não reconhecida foi inserida em parcelamento especial, cujos pagamentos estariam sendo devidamente realizados. Para tanto, junta decisão proferida no PAF nº 13971.000124/00-60.

Em que pese o contribuinte ter apresentado documento hábil a provar que seus embargos de declaração foram conhecidos, eles não tiveram os efeitos infringentes que desejava a sociedade empresária. Além disso, a decisão anexada pelo contribuinte junto ao recurso não é suficiente para mostrar o que ele alega sobre a competência de COFINS de 12/1999, bem como é insuficiente para provar que realizou parcelamento especial dos valores que não foram reconhecidos naquele PAF e que os mesmos vem sendo pagos.

Nesse sentido, os documentos acostados pelo recurso não desincumbem a sociedade empresária recorrente do ônus que lhe é próprio de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 363 do Código de Processo Civil e artigo 16, III do Decreto 70.235/72.

c. Compensação – Competência 11/2003

O Acórdão de origem, sobre o PA 11/2003 de COFINS decidiu: *“parte do débito do PA 11/2003 (Dcomp no 25219.50048.121203.1.3.01- 9043) encontra-se em discussão administrativa no processo no 13971.903152/2008-96 (CARF- MF), portanto, não se pode falar em pagamento a maior até a sua análise.”* (fl. 290)

Em contrapartida, a sociedade empresária argumenta:

Conforme demonstrado na Manifestação de Inconformidade, era devido na competência 11/2003 o total de R\$445.030,00 (incluindo receitas financeiras diversas), sendo o referido valor pago R\$39.440,16 em DARF e restante através de compensações R\$118.922,84 (DCOMP n. 25219.50048.121203.1301-9043), R\$162.280,50 (DCOMP 25167.73123.151203.1701-0966).

Desta forma, na competência 11/2003, como o caso em questão está em discussão administrativa, o correto seria aguardar o desfecho final naquele processo. Ou, quando menos, a r. decisão recorrida deve ser reformada para que seja considerado o crédito decorrente do pagamento em DARF, e compensação homologada, conforme comprovado na Manifestação de Inconformidade. (fl. 404)

O último parágrafo mencionado, o qual foi reproduzido na íntegra do que trouxe o Recurso Voluntário, deixa clara a acrobacia argumentativa empreendida pelo recorrente, uma vez que deseja reconhecer o crédito advindo de suposto DARF pago a maior no valor de R\$39.440,16 referente a competência 11/2003 de COFINS e, ao invés de fazê-lo nos autos do processo nº 13971.903152/2008-96.

Nesse sentido, assiste razão o Acórdão proferido na DRJ de origem ao passo que ainda encontra-se pendente de discussão o débito que se deseja compensar naqueles autos e, eventual crédito referente ao período discutido deve ser levado àquele procedimento, sob pena de existirem decisões contraditórias entre si.

Situação distinta seria aquela em que o processo administrativo 13971.903152/2008-96 já tivesse se encerrado, com as compensações apreciadas pelo órgão competente e, caso fossem provados os recolhimentos à maior pelo DARF recolhido, poderia ser reconhecido o crédito nestes autos.

d. ***Decadência/Prescrição***

Por fim, o Recurso Voluntário em análise levanta a hipótese de os valores compensados de ofício pelo fisco terem sido referentes à débitos já decaídos, valendo-se do artigo 150 do CTN para amparar o pedido de reconhecimento da decadência dos fatos geradores das competências 02/1999, 03/1999, 04/1999, 5/1999, 09/2000, 02/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002 e 03/2003. (fl. 406).

Entretanto, mais uma vez, assim como nos tópicos anteriores, há imprecisão argumentativa de ordem fática e não jurídica. Ao contrário do que parece pressupor a sociedade empresária, a Receita Federal de Blumenau, quando da realização do cálculo depois da decisão da DRJ que ordenou a elaboração de novos cálculos, realizou a compensação dos débitos que o próprio contribuinte requereu nas fls. 6 e seguintes destes autos.

Como se pode observar no “*Demonstrativo Analítico de Compensação*” (fls. 367 e seguintes), os débitos que foram compensados e que deram origem ao saldo devedor ainda pendente, voltam-se tão somente aos períodos de apuração de COFINS e PIS dos períodos de apuração de junho e julho de 2006.

Por esse motivo, não há razão para se verticalizar a argumentação sobre questões de direito, uma vez que a argumentação de plano parte de premissa equivocada, o que impede a própria discussão sobre a prescrição/decadência dos períodos mencionados no recurso (02/1999, 03/1999...).

Conclusão

Com base em todas as razões anteriormente expostas, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pela sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto

